



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13829/000.050/89-28

Sessão de 24 de outubro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.748

Recurso nº: 58.825 - IRF - ANO DE 1985.

Recorrente: INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A.

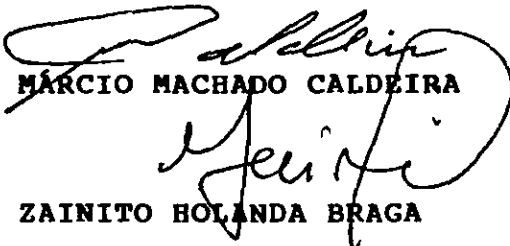
Recorrida : DRF em BAURU-SP

IRF - DECORRÊNCIA - ART.8º, DECRETO
-LEI Nº 2.065/83 - Não provido o re
curso do processo principal, que
apurou omissões de receita em ação
fiscal, igual sorte colhe o feito
decorrente, dada a conexão que une
as matérias fáticas e jurídicas que
informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA ALEXANDRINO : FIGUEIREDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF).., 24 de outubro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVIA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829/000.050/89-28

RECURSO Nº: 58.825

ACORDÃO Nº: 103-10.748

RECORRENTE: INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A., CGC nº 51.660.660/0001-30, com sede em LINS-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls.30/31), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls.1.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda da pessoa-jurídica apurada no processo nº 13829/000.049/89-49, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.470.

O reflexo refere-se a lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, com base no art.8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Notificado desta decisão em 19/02/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls.35/37, em 13 de novembro de 1990, invocando o princípio da decorrência, em fa-

Acórdão nº 103-10.748

ce do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 23/10/90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.730, em negar provimento ao recurso, conforme cópia de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA-RELATOR.